

O DIREITO AO NOME E AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL¹

Patrycia Prates da Cunha²

Resumo. O presente estudo tem por objetivo analisar o direito ao nome e suas possibilidades de alteração, bem como promover uma análise do tratamento legal dispensado ao nome civil da pessoa natural, em relação a sua função, natureza jurídica e características, em especial ao princípio da imutabilidade. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Para que fosse possível a realização dessa análise juntamente com a questão da evolução do direito ao nome enquanto direito da personalidade, busca-se discorrer sobre o assunto com base na Constituição Federal, no Código Civil, e na Lei dos Registros Públicos. Além disso, é objeto de avaliação a forma como a doutrina e a jurisprudência se posicionam a respeito dos temas abordados, especialmente sobre as possibilidades de alteração do nome.

Palavras-chave: Possibilidades de Alteração do Nome Civil. Retificação do Registro Civil. Princípio da Imutabilidade. Direitos da Personalidade. Lei dos Registros Públicos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O nome civil da pessoa natural é mais do que simples denominação, é de extrema relevância na vida social, por ser um direito subjetivo da personalidade e também de interesse da coletividade, já que carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhes corretamente direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regrado.

A Constituição Brasileira de 1988 elegeu a pessoa como um dos valores máximos do direito através da consagração do princípio da dignidade da pessoa

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Prof. Dra. Liane Tabarelli Zavascki (orientadora), Prof. Me. Liane Maria Busnello Thomé e Prof. Dra. Márcia Andrea Bühring, em 04/06/2014.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: patryciaprates@gmail.com

humana e é a partir da perspectiva dos direitos da personalidade que a instituição do direito ao nome é abordada neste artigo.

É importante o entendimento de que o direito ao nome possui, ao mesmo tempo, interesse público e interesse privado, por isso sua função é tão importante e a legislação brasileira regula de forma específica o registro, a composição e a forma do seu uso. Uma das principais características trazidas pela legislação e pela jurisprudência é o princípio da imutabilidade que garante a correta identificação das pessoas na sociedade.

Desta forma, o presente trabalho, através do método hipotético-dedutivo, tem por tema de estudo as hipóteses de alteração do nome civil. Neste sentido, será abordado, em um primeiro momento, uma breve referência histórica acerca da evolução dos direitos da personalidade e de que forma o direito ao nome se insere entre eles. Em um segundo momento o artigo enfrenta as imposições legais a cerca do registro e da composição do nome, bem como suas principais características.

Ao seguimento final está reservado o estudo das possibilidades de alteração do nome civil previstas na legislação e trazidas pela doutrina e pela jurisprudência.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Neste momento serão tecidas considerações gerais sobre o que são e como surgiram os direitos da personalidade. O estudo iniciará com um breve histórico, passando pelas principais características e aprofundando no direito ao nome.

1.1 O QUE É DIREITO DA PERSONALIDADE

É relativamente recente o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria subjetiva de direito, mesmo já existindo na Antiguidade alguma tutela neste sentido. Foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais, a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Com as agressões causadas à dignidade humana pela segunda guerra mundial, os direitos da personalidade se tornaram juridicamente relevantes para o mundo e passaram a ser resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas³.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 118.

A dignidade da pessoa humana é o valor máximo do atual ordenamento jurídico e engloba os direitos da personalidade do indivíduo, ao mesmo tempo em que, ela própria é um dos direitos fundamentais da pessoa, não podendo portanto, sofrer limitação se não em função da proteção de direitos de terceiros. A dignidade da pessoa humana elevou o homem ao patamar central do ordenamento jurídico, por estar constitucionalmente prevista⁴, provoca uma releitura dos institutos jurídicos, em especial dos institutos de direito civil, que devem ser interpretados e utilizados levando-se em consideração a realização da pessoa em toda a sua plenitude⁵.

Os direitos de personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos pelo direito diante de fatos históricos que revelaram, ao longo do tempo, a importância do ser humano e justificaram a sua proteção pelo direito privado.⁶ Somente diante dessa nova perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988⁷, é que se pode, nas últimas décadas do século XX, construir a dogmática dos direitos de personalidade⁸.

Pontes de Miranda afirma que “Com a teoria dos direitos de personalidade, começou, para o mundo, nova manhã do direito.”⁹ e os conceitua como sendo todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas¹⁰. Para Caio Mário da Silva Pereira, personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações¹¹. Venosa concorda, dizendo que a personalidade não é exatamente um direito, mas um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos¹² pois, o simples fato de ser pessoa é suficiente para que o indivíduo possua personalidade e desta forma todos os direitos que dela emanam.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. ART 1, § III.

⁵ BRANDELLI, Leonardo. Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (Comentários ao acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ). **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 22, ano 6, p. 193-202, abr./jun. 2005.

⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000. p.31.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 1º, inciso III.

⁸ DINIZ, 2003, v. 1, p. 118.

⁹ MIRANDA, 2000, p. 30.

¹⁰ MIRANDA, 2000, p. 39.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 241.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1, p. 169.

O direito privado ocupou-se expressamente dos direitos da personalidade, abrangendo de forma genérica os seus princípios em dois níveis, na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil Brasileiro¹³, que os enuncia de forma mais específica¹⁴.

O Sistema Jurídico Brasileiro dispõe e classifica os Direitos da Personalidade. No artigo 5º da Constituição Federal¹⁵, estão elencados os direitos e deveres individuais e coletivos, entre eles, de forma genérica, com base na dignidade da pessoa humana, princípios superiores que devem de ser atendidos pelos legisladores estatais¹⁶. Estes princípios nortearam os direitos de personalidade dispostos no Código Civil, em seu capítulo II¹⁷.

A disciplina dos Direitos da Personalidade, na Visão de Caio Mário, constitui inovação em nosso direito positivo. As exigências do mundo contemporâneo e a diversidade de orientações nos vários países obrigaram os juristas a dar atenção especial ao assunto e os legisladores a regular a matéria, que como visto, alcançou grande relevância na esfera internacional. O Código Civil de 2002 dedica todo um capítulo aos direitos da personalidade, em todos os seus aspectos, no capítulo II, artigos 11 à 21¹⁸.

Desta forma então os direitos da personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos a partir de fatos históricos que revelaram sua importância. A partir daí, ganharam tutela do Estado, por serem compreendidos como direitos inerentes ao homem, já que direitos da personalidade, são aqueles que resguardam a dignidade humana.

1.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Existem determinadas características que são inerentes aos direitos da personalidade em razão de estarem intimamente ligadas à pessoa humana. O artigo 11º do Civil Código Brasileiro diz que com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

¹⁴ VENOSA, 2010, p. 170.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º

¹⁶ MIRANDA, 2000, p. 31.

¹⁷ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 27.

¹⁸ PEREIRA, 2004, p. 241.

exercício sofrer limitação voluntária. Esse artigo estabelece três características dos direitos da personalidade, a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a indisponibilidade.

Segundo pontes de Miranda, “a razão para a irrenunciabilidade é a mesma da intransmissibilidade; ter ligação íntima com a personalidade e ser eficácia irradiada por essa. Se o direito é direito de personalidade, irrenunciável é.”¹⁹, não podendo de regra a pessoa abdicar deles ainda que para substituí-los²⁰. Os direitos de personalidade são perpétuos, não comportam renúncia, nascendo e extinguindo-se com a pessoa e sob alguns aspectos, gozam de proteção inclusive depois da morte²¹.

Para Venosa os direitos da personalidade são o que resguardam a dignidade humana. Deste modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar a sua liberdade ou ceder seu nome de registro para utilização por outrem²². Existem, no entanto, exceções a regra da indisponibilidade previstas nos artigos 13 e 14 do Código Civil.

Além dessas três características trazidas pela lei, existem outras trazidas pela doutrina, Maria Helena Diniz, por exemplo, ensina que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis²³.

O fato de os direitos da personalidade serem absolutos merece especial atenção. São absolutos por serem oponíveis erga omnes, por conterem em si um dever geral de abstração²⁴.

Por fim, os direitos da personalidade são ubíquos, ou seja, pertencerem tanto ao direito privado quanto ao direito público. Pontes de Miranda entende que, por ser direito de personalidade, o direito ao nome não é diferente, sendo de direito privado e de direito público em qualquer de seus ramos²⁵.

Existem diversos direitos de personalidade e as características estudadas nos parágrafos anteriores se aplicam a todos eles. Sílvio de Salvo Venosa diz que esses

¹⁹ MIRANDA, 2000, p. 32.

²⁰ PEREIRA, 2004, p. 242.

²¹ PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. rev. Barueri: Manole, 2010. p. 29.

²² VENOSA, 2010, p. 171.

²³ DINIZ, 2003, p. 120.

²⁴ PEREIRA, 2004, p. 242.

²⁵ MIRANDA, 2000, p.109.

direitos se decompõe, geralmente, em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade, mas que essa classificação, contudo, não é exaustiva²⁶. Não se pode entender que nossa lei, ou qualquer lei comparada, apresente um rol taxativo para elencar os direitos da personalidade. “Terá essa natureza todo o direito subjetivo pessoal que apresentar características semelhantes.”²⁷.

Apesar da grande relevância dos direitos de personalidade, o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, desenvolveu pouco sobre esse assunto tão importante. Mesmo com objetivo de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não assumiu o risco de uma enumeração taxativa, prevendo em poucas normas a proteção de direitos inerentes ao ser humano, talvez, para que seja desenvolvido em algum momento, jurisprudência, doutrina e regulamentação por normas especiais a respeito²⁸.

1.3 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O homem sempre sentiu necessidade de individualizar-se na comunidade em que vive. Desde o tempo em que começou a verbalizar seus conceitos e pensamentos, começou a dar denominação às coisas e aos seus semelhantes²⁹. Antigamente, para que as pessoas fossem consideradas isoladamente, usava-se como referência a família, o local de moradia, e, até mesmo, os títulos oriundos de batalhas e guerras e os feitos praticados. O nome, então, passou a ter séria importância, como individualização da pessoa, sendo o principal indicativo da pessoa natural no meio social³⁰.

Pontes de Miranda ensina que “A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ‘a quem’”³¹. Amorim acredita que o nome é sinal verbal de identificação, capaz de identificar um indivíduo com precisão, criando individualidade e identificando a pessoa, juntamente com outros elementos, como a voz e acontecimentos da própria vida³². Para Venosa o nome

²⁶ VENOSA, 2010, p. 171.

²⁷ VENOSA, 2010, p. 170.

²⁸ DINIZ, 2003, p. 123.

²⁹ VENOSA, 2010, p. 184.

³⁰ AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1.

³¹ MIRANDA, 2000, p. 96.

³² AMORIM, 2003, p. 5.

atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos da personalidade, e que a importância do nome para a pessoa natural está no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e nos demais direitos inerentes à personalidade³³.

O nome se trata de elemento designativo do indivíduo e constitui fator da sua identificação na sociedade, integrando a personalidade e indicando a procedência familiar³⁴. O nome possui diversas funções, sendo a identificação pessoal, a principal delas. “À medida que a pessoa cresce, vive, se educa, se projeta na vida social, o nome, por bem dizer, se cola à personalidade, como que se liga, se consolida, se funde com a personalidade mesma.”³⁵ Quanto mais o tempo passa, mais importante se faz o nome, tornando-se parte da pessoa que o carrega, até o ponto em que, uma vez separada de seu nome, a pessoa sente-se como se tivesse perdido a própria identidade.

Como visto anteriormente, os direitos da personalidade tem por característica serem ubíquos, ou seja, pertencem tanto ao direito privado quanto ao direito público. Pontes de Miranda entende que, por ser direito de personalidade, o mesmo se aplica ao direito ao nome que é também de direito privado e de direito público em qualquer de seus ramos³⁶. Caio Mário concorda, dizendo possuir o nome civil os dois aspectos, público e privado, e, neste sentido, é um direito e um dever, envolvendo simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social. A partir do aspecto público, a lei estabelece a obrigatoriedade do assento de nascimento, pois nele estará registrado o nome escolhido e sobre ele incidirá a regra da imutabilidade. A partir do aspecto individual, a toda pessoa é assegurada a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome. O aspecto individual do nome se concretiza no poder conferido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros³⁷.

Venosa acrescenta, “Assim, pelo lado do direito público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do

³³ VENOSA, 2010, p.183.

³⁴ PEREIRA, 2004, p. 243.

³⁵ MIRANDA, 2000, p. 96.

³⁶ MIRANDA, 2000, p. 109.

³⁷ PEREIRA, 2004, p. 245.

cumprimento das obrigações.”³⁸. Em razão da enorme relevância exercida pelo nome é que o Estado vela pela sua relativa permanência, admitindo que seja alterado apenas, sobre determinadas condições³⁹, das quais nos ocuparemos mais para frente.

A natureza jurídica do direito ao nome deu margem a muitas opiniões e foi motivo de constantes debates entre doutrinadores, a discussão deu origem a diversas teorias a respeito do tema. A principal e mais antiga delas é a teoria dominial, que classificava o direito ao nome como direito de propriedade. Houve também a teoria do direito ao nome como direito de bem imaterial e coisa incorpórea⁴⁰. A teoria negativista viu no direito ao nome, direito sem objeto, fantasia em que se repetiu a aventura dos direitos sem sujeito⁴¹.

Diante das teorias apresentadas na tentativa de encontrar a natureza jurídica do direito ao nome, surgiu uma que pôs fim a tantos debates, a teoria do direito individual ou da personalidade, que, como o próprio nome diz, classificou o direito ao nome como direito da personalidade. Essa teoria foi bem recebida pela maioria dos doutrinadores, por ter conseguido extrair exatamente a natureza do direito ao nome, entre eles, Pontes de Miranda⁴² e Limongi França que após analisar e discorrer sobre as várias opiniões a respeito desse assunto, concluiu que o nome é um direito da personalidade e mais, que esse é um direito dentro da categoria dos direitos inatos, pressuposto da personalidade⁴³. Amorim concorda dizendo que a melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de direito da personalidade⁴⁴.

Os debates sobre a natureza jurídica do direito ao nome, foram finalmente encerrados, com a inserção do artigo 16 no Capítulo II do Código Civil, capítulo este destinado aos Direitos da Personalidade, com o seguinte texto: “Toda a pessoa tem direito ao nome, neles compreendidos o prenome e o sobrenome.”⁴⁵ Com isto, não resta dúvidas na legislação e na doutrina, quando a natureza jurídica do direito ao

³⁸ VENOSA, 2010, p. 183.

³⁹ VENOSA, 2010, p. 184.

⁴⁰ AMORIM, 2003, p. 7.

⁴¹ MIRANDA, 2000, p.110.

⁴² MIRANDA, 2000, p. 110.

⁴³ FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 153.

⁴⁴ AMORIM, 2003, p. 8.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.

nome que foi ligado aos direitos da personalidade, pelo Código Civil de 2002, com resguardo da Constituição Federal de 1988.

De modo geral, pode-se dizer que o nome tem como objetivo a identificação e individualização da pessoa na sociedade em que vive, e essa função é tão relevante que ele acaba se fundindo com a própria personalidade do ser humano que o carrega, integrando a sua personalidade e fazendo parte do seu “ser” para o resto da vida e mesmo após a morte. Por esse motivo entende-se que o direito ao nome está incluído entre os direitos da personalidade e como tal, carrega consigo suas principais características como indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, entre outras.⁴⁶

2 DIREITO AO NOME

Além de o nome ser compreendido historicamente como instrumento de individualização do homem na sociedade em que vive, é também um importante meio para garantir a segurança coletiva através da identificação de cada ser humano no meio social, por isso, no Brasil, o nome foi regulado como verdadeira questão de Estado⁴⁷.

A legislação brasileira prevê o direito ao nome na Constituição Federal, de forma genérica, e no Código Civil, de forma específica. Existe também a Lei dos Registros Públicos⁴⁸, lei nº 6015/73 que disciplina legalmente, em minúcia, uma série de normas a respeito do direito ao nome e de como esse direito, que é também um dever, deve ser exercido.

No Brasil o direito ao nome se adquire independentemente de registro, mesmo sendo este obrigatório. O sujeito que não for devidamente registrado, ainda assim, será conhecido por algum nome no meio em que vive. Seria um excesso de formalismo fazer subordinar a existência de tal direito à inscrição no Registro Civil, contudo, este nome não registrado não terá eficácia em relação às outras pessoas. Não se pode atribuir à terceiros a obrigação de respeitar o direito ao nome de determinado cidadão, se, sem a inscrição no registro civil, poderá este cidadão estar

⁴⁶ VENOSA, 2010, p. 186.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 187.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

mudando de nome a toda hora, ou mesmo que isso não aconteça, na oportunidade do registro poderá adotar nome diverso daquele como é conhecido⁴⁹.

Diante do que foi visto até aqui, se pode dizer que o direito ao nome é uma das formas de concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, por tanto, uma negação ao direito ao nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade humana. O direito ao nome é direito subjetivo da personalidade, dotado de uma faceta publicística, já que o nome interessa a coletividade e leva consigo uma carga de interesse social, consistente em distinguir os indivíduos, a fim de corretamente imputar-lhes direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regado⁵⁰.

As legislação impõe regras a respeito da formação e da manutenção do nome, regras estas que servem, de uma forma geral, para possibilitar a correta identificação das pessoas na sociedade, o que contribui para a manutenção da ordem social.

2.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NOME

O Código Civil, em seu artigo 16, prevê que todos têm direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome. A atual Lei dos Registros Públicos no seu artigo 54, 4^o⁵¹ determina, como requisito obrigatório do assento de nascimento, “o nome e o prenome que forem postos a criança”. Com essas duas redações, podemos concluir que, do ponto de vista legal, para o nosso legislador, é fundamental a existência de um prenome e de um sobrenome⁵².

Neste sentido, o nome é formado, fundamentalmente, pelo prenome, também conhecido como primeiro nome, podendo ser simples ou composto, e pelo sobrenome, devendo o declarante mencioná-lo de forma completa no ato do registro do recém-nascido. Existem também os elementos secundários, que, por sua vez, podem, ou não, participar da composição do nome civil, são aqueles dos quais a lei não se ocupa especificamente nem atribui obrigatoriedade.⁵³

⁴⁹ FRANÇA, 1975. p. 216.

⁵⁰ BRANDELLI, 2005, p. 193-202.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 6.075, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em 13 mar. 2014.

⁵² VENOSA, 2010, p. 187.

⁵³ AMORIM, 2003, p. 9.

É indispensável a existência do prenome, pois é ele que individualiza a pessoa dentro da própria família, já que seus membros possuem o mesmo sobrenome⁵⁴.

Inexiste uma regra para escolha do prenome que é, “atribuição ao livre-arbítrio dos pais ou representantes legais do registrando”⁵⁵, porém, existem algumas restrições previstas nos artigos 55 e 63 da Lei dos Registros Públicos.

A primeira restrição, prevista no parágrafo único do artigo 55, não permite ao oficial que registre prenomes suscetíveis de expor ao ridículo o seu portador⁵⁶, no entanto, o conceito de nome ridículo é interpretável, varia de acordo com o contexto em que se está inserido, de forma que para avaliar se o prenome pretendido é ridículo, se deve analisá-lo dentro de um entendimento médio⁵⁷.

A outra restrição está no artigo 63 da Lei dos Registros Públicos e dispõe sobre o registro de gêmeos com o mesmo prenome, neste caso, deverá o oficial, exigir que se apresente prenome composto ou nome completo diferente. O parágrafo único deste mesmo dispositivo prevê que o mesmo ocorre com irmãos para os quais se apresentem nomes iguais.

O sobrenome é também conhecido de outras formas na linguagem jurídica, como patronímico, cognome, apelido de família, ou simplesmente nome. A função do sobrenome é identificar socialmente a família, independentemente de seus membros, que serão individualizados, dentro dela, através dos prenomes⁵⁸.

Para Limongi França, o apelido de família é o elemento mais importante do nome:

[...] Com efeito, na designação personativa, os prenomes cuja escolha é arbitrária, não dizem tanto como o patronímico que o acompanha, pois este, remontando a tempos em que geralmente o seu portador não existia, suscita o mais das vezes a lembrança de fatos e acontecimentos relacionados com a sociedade familiar a que o portador pertence. Essas lembranças, embora, sobretudo, caracterizem a pessoa como parte de um

⁵⁴ AECK, Erick de Oliveira. **Direito ao nome e a mitigação da regra da imutabilidade**. 2010. 16 fl. Tese (Pós-Graduação em Direito Civil Constitucional) – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 6.

⁵⁵ BRUM, Jander Mauricio. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001. p. 31.

⁵⁶ CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 125.

⁵⁷ AMORIM, 2003, p. 60.

⁵⁸ AMORIM, 2003, p. 11.

grupo, não raro, na vida prática, lhe são mais importantes do que aquelas a que estaria ligada a sua própria pessoa particularmente considerada⁵⁹.

A principal forma de aquisição do sobrenome é a filiação, mas existe também a possibilidade de, durante a vida, se adquirir sobrenome através de adoção, casamento e de certa forma por mudança voluntária,⁶⁰ essas possibilidades serão mais para frente.

A Lei de Registros Públicos não determina como deve ser feita a escolha do sobrenome do registrando, dispõe apenas, no seu artigo 55, que havendo omissão por parte do declarante, o oficial de registro acrescentará, ao prenome escolhido, o nome do pai e, na falta, o da mãe. Essa redação, porém, merece algumas considerações.

A Lei dos Registros Públicos foi criada em 1973, com base no Código Civil de 1916⁶¹, neste Código, devido à época, o homem era visto como o chefe de família, detentor do pátrio poder. Com a Constituição Federal de 1988 muitas coisas mudaram, adotou-se o princípio da igualdade de direitos, onde todos os cidadãos devem receber tratamento idêntico perante a lei⁶² e mais do que isso, o artigo 5º, inciso I, estabelece expressamente que homem e mulher são iguais em direitos e obrigações, de forma que, a correta interpretação deste dispositivo torna inaceitável qualquer diferenciação em razão de sexo⁶³.

Baseado nessa nova concepção constitucional, a reforma do Código Civil de 2002, eliminou a figura do pátrio poder que deixou de existir para dar lugar ao poder de família, onde não se faz distinção entre marido e mulher. A Lei dos Registros Públicos não foi atualizada de acordo com esse novo contexto, mantendo alguns de seus artigos com redações inadequadas, como é o caso do artigo 55, mencionado no parágrafo anterior⁶⁴.

Jander Maurício Brum, diz que lhe parece inconstitucional o texto contido no artigo 55 da Lei de Registros Públicos, pois a atual Constituição Federal não tolera o privilégio que um dia já se deu ao homem, estabelecendo que todos são iguais

⁵⁹ FRANÇA, 1975, p. 219.

⁶⁰ FRANÇA, 1975, p. 220.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁶² MORAES, 2006, p. 31.

⁶³ MORAES, 2006, p. 34.

⁶⁴ BRUM, 2001, p. 36.

perante a lei. Além disso, se o sobrenome significa o designativo de família da qual veio o registrando, deve-se constar tanto o nome do pai como o da mãe, pois ele se originou de duas famílias⁶⁵. Na visão de Brum, como o dispositivo menciona a possibilidade de que seja adicionado ao prenome do registrando os apelidos de família do pai e da mãe, esse dispositivo deve ser interpretado dentro da atual conjuntura constitucional e civil que eliminou qualquer distinção entre homem e mulher. Desta forma deve-se entender obrigatório no registro do recém-nascido, os sobrenomes de ambos os pais⁶⁶.

Além do prenome e do sobrenome, existem os elementos secundários do nome, que como já foi dito, não são considerados obrigatórios pela lei. Os principais são o agnome, a partícula e conjunção, o pseudônimo, entre outros.

Acrescenta-se o agnome ao final do sobrenome, para identificar o grau de parentesco, como Filho, Neto, Sobrinho, ou ainda graus de geração, como Segundo e Terceiro. Não é incomum várias pessoa da mesma família possuírem o mesmo nome, diferenciando-se, apenas, pelo agnome⁶⁷.

Partículas e conjunções são geralmente usadas para ligar os apelidos de família, são elas: do, da, de, dos e das. As partículas e conjunções não são propriamente, por si, um elemento fundamental do nome, porque este pode existir sem elas⁶⁸.

Pseudônimo é uma designação dada a uma pessoa, assim como o nome civil, para identificá-la em determinada esfera de atuação. Não se confunde com o nome civil porque sua finalidade é outra. Enquanto o nome civil identifica o homem na sociedade, o pseudônimo identifica o homem em determinados atos⁶⁹.

A alcunha é vulgarmente conhecida como apelido. Trata-se de designação atribuída a alguém, em razão, muitas vezes, de alguma particularidade, mas nem sempre sua origem é exatamente conhecida. Existem situações em que os apelidos se integram de tal maneira a personalidade do indivíduo, que podem ser acrescentados, sob determinadas condições, ao nome⁷⁰. O apelido se difere do pseudônimo, pois, apesar de ambos serem uma designação especial, o pseudônimo

⁶⁵ BRUM, 2001, p. 35.

⁶⁶ BRUM, 2001, p. 21.

⁶⁷ AMORIM, 2003, p. 13.

⁶⁸ FRANÇA, 1975, p. 60.

⁶⁹ BRUM, 2001, p. 27.

⁷⁰ VENOSA, 2010, p. 188.

possui uma finalidade pré-estabelecida, enquanto o apelido é denominação popular atribuído a alguém sem finalidade específica⁷¹.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AO NOME

O direito ao nome possui uma série de características trazidas pela lei e pela doutrina, a primeira delas é a obrigatoriedade. Prevista no artigo 50 da Lei dos Registros Públicos, determina que todo o nascimento seja objeto de registro, tornando o nome obrigatório. A obrigatoriedade se estende inclusive aos brasileiros nascidos no exterior⁷². O direito de ter um nome é, na verdade, um dever ou, um misto de direito e de obrigação, isso acontece pela força do caráter compulsório do registro de nascimento, em que ninguém pode deixar de ter um nome como signo que o identifica no meio social⁷³.

Por se tratar de direito da personalidade, o direito ao nome é indisponível e intransmissível. Uma vez registrado, seu titular não poderá dispor dele de forma nenhuma, sob pena de haver desvinculação e despersonalização, ou seja, a ligação entre nome e pessoa se perderia⁷⁴. É intransmissível e intransferível por ser intrínseco ao ser humano⁷⁵. A princípio, o nome deveria também ser exclusivo, mas seria impossível sustentar a exclusividade no direito ao nome porque não existem nomes suficientes a ponto de permitir a adoção de um nome para cada pessoa⁷⁶.

O direito ao nome é imprescritível, está preso à personalidade, e, por ação ou inação, o titular nunca o perderá, pois a aderência do nome à pessoa o torna parte integrante de sua personalidade, impossibilitando qualquer dissociação ou desvinculação, sendo vitalício e perpétuo⁷⁷.

O nome é inexpropriável, pois ao ser registrado, o indivíduo recebe um nome, que o identificará até o fim da sua vida, e mesmo depois dela. A ligação do nome à pessoa cria uma identificação única, não cabendo nem mesmo ao Estado, ainda que

⁷¹ BRUM, 2001, p. 27.

⁷² CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.110..

⁷³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 192.

⁷⁴ AMORIM, 2003, p. 34.

⁷⁵ PEREIRA, 2004, p. 34.

⁷⁶ PEREIRA, 2004, p. 245.

⁷⁷ AMORIM, 2003, p. 32.

por interesse público, retirá-lo de seu portador, porque este ato desfiguraria sua própria personalidade⁷⁸.

Em decorrência de sua natureza de ordem pública, o direito ao nome é irrenunciável, o que torna impossível ao seu portador, por vontade própria, renunciar de qualquer forma, ao próprio nome⁷⁹.

A última característica do nome civil é o princípio da imutabilidade. Devido a sua importância e pelos efeitos da sua aplicação na ordem pública e na vida pessoal dos que são submetidos a ele, será estudado a seguir, com atenção especial.

2.3 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE

Ao estudar a natureza do Direito ao Nome, é possível perceber que a identificação do indivíduo dentro da sociedade apresenta um interesse tanto de ordem privada como de caráter público. Do interesse decorrente de ordem privada partem as regras que protegem a inviolabilidade do direito ao nome, assim como, por parte do direito público parte o estabelecimento de normas especiais que visam a garantia da fixidez e da regularidade dos meios de identificação de todos os indivíduos.

O princípio da imutabilidade está previsto no caput do artigo 58 da Lei de Registros Públicos que prevê que uma vez registrado, o nome não poderá ser modificado. Essa disposição existe para garantir a identificação social das pessoas.

Para Limongi França, o princípio da imutabilidade do nome é a mais importante das regras que objetivam a regularidade da identificação das pessoas. A consagração desse princípio em forma de lei é hoje reconhecida pela legislação da maior parte dos países civilizados⁸⁰. O direito ao nome está intimamente ligado a identidade da pessoa, permitindo sua identificação no meio social, capaz de individualizá-lo e distingui-lo dos demais membros, de modo que eventuais alterações ou mudanças poderiam acarretar problemas das mais variadas naturezas, desde o reconhecimento pessoal até o social⁸¹.

Schreiber critica fortemente a forma como o direito brasileiro aplica o princípio da imutabilidade, alegando que a lei impõe a indicação de um nome para toda a

⁷⁸ AMORIM, 2003, p. 35.

⁷⁹ AMORIM, 2003, p. 36.

⁸⁰ FRANÇA, 1975, p. 251.

⁸¹ AMORIM, 2003, p. 37.

pessoa natural no momento do seu nascimento, não sendo lícito que qualquer pessoa deixe de ter um nome, tornando o nome antes um dever do que um direito⁸². Ele acredita que o direito deveria ser mais flexível, dada a importância exercida pelo nome na vida das pessoas, pois a concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, vem sendo aos poucos temperada pela legislação brasileira.

Para Pontes de Miranda, nada impediria que alguém mudasse de nome varias vezes durante a vida, o problema se encontra na publicidade dessas mudanças⁸³. O que ele está dizendo é que o princípio da imutabilidade não existe para fazer cumprir a função de identificar os indivíduos na sociedade e sim para evitar que uma pessoa mude de nome com objetivo de obter vantagens, prejudicando outras pessoas, como por exemplo cometer fraudes ou se ver livre de acusação por algum crime que tenha cometido, de forma que, se o nosso sistema de registros fosse capaz de identificar as trocas de nome de maneira eficaz, o nome não teria porque ser imutável, afinal, possíveis alterações de nome, não comprometeriam a identificação personativa e nem ofereceriam riscos à sociedade.

Schreiber também pensa que não se pode permitir que uma pessoa altere constantemente seu nome com o propósito de confundir ou fraudar a sociedade, mas chama atenção para o fato de que a garantia social representada pelo nome não possa todavia, “autorizar o fetichismo da imutabilidade ou impor uma presunção de má fé sobre todo aquele que pretenda modificar o modo como é chamado”⁸⁴, defendendo a ideia de que, “a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação de nome”⁸⁵, não sendo seu acolhimento, mas sim a sua rejeição, que depende de motivo suficiente.

Não se pode julgar da mesma maneira, o individuo que pleiteia a mudança do registro civil por estar farto da carga negativa atribuída a sua pessoa em decorrência do seu próprio nome, aplicar o princípio da imutabilidade neste caso, seria condenar essa pessoa a passar o resto da vida sofrendo as consequências de ser obrigada a carregar um nome que lhe faz mal.

Embora ainda hoje, a possibilidade de alteração do nome seja vista como excepcional, restrita as hipóteses taxativamente previstas em lei, alguns julgadores

⁸² SCHREIBER, 2013, p.191.

⁸³ MIRANDA, 2000, p. 114

⁸⁴ SCHREIBER, 2013, p. 190.

⁸⁵ SCHREIBER, 2013, p.191.

tem interpretado de modo extensivo as condições legais que a autorizam , veremos isso de forma detalhada a seguir.

3 HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

A legislação, a doutrina e a jurisprudência apresentam algumas exceções à regra da imutabilidade, tornando possível a alteração do nome civil das pessoas naturais que se sentirem prejudicados pelo nome com o qual foram registrados, podendo recorrer ao judiciário para pleitear a retificação/alteração do seu registro civil.

Será enfrentada cada uma das possibilidades de alteração do nome apresentadas pela legislação e pela jurisprudência, mas para tanto algumas observações devem ser feitas.

3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O artigo 57 da Lei dos Registros Públicos determina que quando ocorrer a alteração de um nome, essa alteração seja arquivada e publicada pela imprensa. Arquivada através de averbação à margem do registro de nascimento, e publicada através de imprensa oficial, indicando o nome anterior e o modificado⁸⁶. O Ministério Público deve ser sempre intimado a se manifestar, já que qualquer pedido de alteração só será deferido se não causar prejuízo à terceiros.

A autorização judicial para alteração de nome não adquire qualidade de coisa julgada mesmo que esgotados os prazos de recurso. O caput do artigo 57 inicia com “a alteração”, no singular, o que para Walter Ceneviva leva a interpretação de que a lei se posiciona de forma contrária a mais de uma alteração⁸⁷, já Jander Brum pensa que a lei não fixou de maneira expressa, quantas vezes se pode alterar o nome, admitindo, por tanto, mais de uma retificação de nome pela mesma pessoa, desde que com objetivo de promover a correta identificação do indivíduo⁸⁸.

O STJ, ao julgar o caso de Francisca de Fátima, que ajuizou ação de retificação de registro civil pela terceira vez, entendeu que era legítima a pretensão da autora, uma vez que no primeiro ajuizamento pleiteou a adjunção ao seu patronímico do apelido 'Ortega', pertencente à sua falecida mãe, posteriormente,

⁸⁶ CENEVIVA, 2003, p.132.

⁸⁷ CENEVIVA, 2003, p.134.

⁸⁸ BRUM, 2001, p. 54.

veio a juízo postulando a alteração do prenome, pois apesar de se chamar Francisca Fátima, sempre foi conhecida somente por Fátima no meio em que vive, não logrando êxito, já concluindo seu curso de Direito e experimentando, agora, na vida profissional, o aumento das dificuldades e dos dissabores, reuniu novas provas e retornou pela terceira vez. Segundo o STJ, é verdade que, conforme a lei, é imutável o nome, mas, imutável deve ser o nome pelo qual é a pessoa socialmente conhecida, não aquele com o qual fora ela registrada⁸⁹, autorizando a supressão do prenome Francisca.

A Lei dos Registros Públicos, a princípio, proíbe a mudança ou alteração tanto do prenome como do sobrenome, no entanto admite sua modificação nos casos previstos em lei, ou quando sua permanência oferece lesão a direito ou prejuízo ao próprio portador ou a terceiros⁹⁰, no entanto, as alteração de prenome são tratadas com mais flexibilidade, como será demonstrado a seguir.

3.2 HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

A maioria dos casos de alteração de prenome estão previstas em lei, porém, existem casos que não encontram amparo legal, mas são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência, como a mudança de prenome por transexuais por exemplo.

O artigo 55 da Lei dos Registros Públicos fala da omissão dos apelidos de família por parte do declarante e o parágrafo único, estabelece o dever do oficial em não registrar prenomes suscetíveis de exporem ao ridículo seus portadores. Como visto anteriormente, o conceito de ridículo é interpretável, podendo ocorrer o registro de algum nome que venha, posteriormente, a ser considerado constrangedor pelo seu portador, neste caso, o princípio da imutabilidade é relativizado, permitindo ao interessado que busque judicialmente a alteração deste nome. Amorim diz que seria inaceitável, em nome do rigorismo legal, fazer com que determinada pessoa carregue o indesejável nome a vida toda, submetendo-se a constantes vexames risadas e zombarias⁹¹. Walter Ceneviva concorda dizendo que uma vez constatado ser o prenome capaz de expor o seu titular a situações de vexame, a alteração deve

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 213.682** da 3ª Turma. CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS PRENOMES. Hipótese em que a alteração se justifica. Recurso especial não conhecido. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília, 05 set. 2002.

⁹⁰ FRANÇA, 1975, p. 276.

⁹¹ AMORIM, 2003, p. 60.

ser deferida⁹², porém, em requerimento que alegue exposição ao ridículo, o interessado deve explicar e constituir prova do porque, subjetivamente, sente-se ridículo⁹³.

A capacidade de provar a exposição ao ridículo foi fundamental para que Maria Raimunda conseguisse alteração de seu prenome⁹⁴. Em sede de recurso especial, O STJ entendeu que na situação em análise, a recorrente alegava dois motivos distintos para pleitear a alteração de seu prenome, ser alvo de constantes deboches e humilhações, em razão da utilização do prenome Raimunda e há muito tempo ser conhecida no seio familiar, social e profissional como Maria Isabela, apelido adotado em razão dos constrangimentos sofridos. Por tais alegações terem sido devidamente comprovadas nos autos, e por não existir contra ela nenhum tipo de processo ou certidão de dívida, o STJ entendeu que o caso encontra amparo no artigo 57, caput da Lei dos Registros Públicos, e deu provimento ao recurso especial, determinando a alteração do seu nome civil.

O caput do artigo 58 da Lei de Registros Públicos prevê a hipótese de substituição do prenome por apelido público notório. Venosa acredita que essa possibilidade atende á tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que agora passa a ser relativo, no entanto, caberá ao juiz avaliar no caso concreto a notoriedade do apelido mencionado na lei⁹⁵, mediante a verificação de três requisitos; a) que o apelido exista e o interessado atenda de fato quando chamado por ele; b) que o apelido seja conhecido no grupo social em que o apelidado convive, posto que público; c) a notoriedade do apelido⁹⁶. Venosa acrescenta que além disso o julgador não deverá aceitar a substituição de prenome por apelido público notório que possa expor ao ridículo o seu portador.

Com a grande interação mundial promovida pelos meios de comunicação, é comum encontrar brasileiros registrados com prenomes estrangeiros. O brasileiro

⁹² CENEVIVA, 2003, p. 126.

⁹³ CENEVIVA, 2003, p. 138.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 538.187** da 3ª Turma. Civil. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto. - Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 02 dez. 2004.

⁹⁵ VENOSA, 2010, p. 189.

⁹⁶ CENEVIVA, 2003, p. 139.

que tenha recebido nome estrangeiro, poderá pleitear sua tradução assim que atingir a maioridade, ou, a qualquer momento que sentir-se prejudicado por ele, através de ação judicial onde o interessado indica a tradução equivalente⁹⁷. Já o estrangeiro que desejar naturalizar-se brasileiro, pode requerê-lo ao Ministério da Justiça e no pleito deverá mencionar se deseja ou não adaptar ou traduzir seu nome para língua nacional. Na naturalização não há retificação do registro, mas permissão para que o interessado traduza ou adapte seu nome para língua portuguesa. Omitida providência no processo de naturalização o naturalizado poderá obter a retificação por sentença judicial⁹⁸.

Outra hipótese que a cada dia ganha mais atualidade é a possibilidade de alteração de sexo mediante intervenções cirúrgicas⁹⁹. No caso do transexualismo não há norma vigente que regule os comportamentos humanos, a legalidade dos atos cirúrgicos, a mudança de sexo e o nome nos documentos pessoais¹⁰⁰. Uma vez comprovada judicialmente, a condição de transexual, embora não haja legislação a respeito, somente a jurisprudência o admite, deve o pleito ser acolhido autorizando-se a modificação de sexo e o prenome no registro civil¹⁰¹.

A jurisprudência vem modificando o entendimento ao longo dos anos. Em 2007 o STJ julgou um recurso especial¹⁰² em que o Ministério Público recorreu de decisão que autorizava um transexual a ter seu nome e sexo alterados no registro civil sem que se desse publicidade. Argumentando que não se poderia esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor, a 3ª turma deu provimento ao recurso especial para determinar que ficasse averbado no registro civil, que a modificação do nome e do sexo do recorrido, partiu de decisão judicial.

Já em situação idêntica em 2009, a 3ª turma do STJ foi além, não só autorizou o transexual a alterar o nome o sexo em registro civil, mas ainda, determinou que as certidões do registro público competente não constassem que a

⁹⁷ AMORIM, 2003, p. 72.

⁹⁸ CENEVIVA, 2003, p. 139.

⁹⁹ VENOSA, 2010, p. 192.

¹⁰⁰ AMORIM, 2003, p. 62.

¹⁰¹ AMORIM, 2003, p. 63.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 678.933** da 3ª Turma. Mudança de sexo. Averbação no registro civil. [...] 2. Recurso especial conhecido e provido. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 22 mar. 2007

referida alteração é oriunda de decisão judicial. Tal decisão foi amparada na dignidade da pessoa humana, de forma que o redesignado pudesse exercer seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade com os demais integrantes da vida civil¹⁰³.

Pelo exposto até aqui, se pode perceber que o princípio da imutabilidade em relação ao prenome é relativo, existindo várias hipóteses legais e algumas na jurisprudência que admitem a sua alteração desde que comprovados alguns requisitos.

3.3 HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DE SOBRENOME

Diferentemente do prenome, o princípio da imutabilidade em relação sobrenome é tratado com maior rigidez pela legislação e pela doutrina. Como foi visto anteriormente, todos os dispositivos que permitem algum tipo de alteração ao nome, o fazem desde que sejam preservados os apelidos de família. No entanto, a legislação e a jurisprudência trazem algumas hipóteses de alteração e até mesmo de supressão do patronímico.

Segundo Venosa, o sobrenome ou patronímico deve ser preservado em princípio. No caso concreto será examinada a oportunidade de conveniência de sua alteração ou substituição que só deve ocorrer em forma de exceção plenamente justificada¹⁰⁴.

Alterar o sobrenome no casamento é uma prática tradicional, prevista em lei. Normalmente era a mulher quem recebia o nome do marido, adicionando-o ao seu nome de solteira, ou até mesmo, renunciando seu antigo patronímico, passando a ter somente o sobrenome do marido¹⁰⁵, isso porque o Código Civil de 1916 estabelecia que a mulher deveria assumir, pelo casamento, os apelidos do marido. Já o Código Civil de 2002, em respeito ao princípio constitucional da igualdade entre as pessoas casadas, estabelecido no artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, alterou essa disposição, prevendo em seu artigo 1565, parágrafo

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.008.398** da 3ª Turma. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.[...]. Recurso especial provido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 out. 2009.

¹⁰⁴ VENOSA, 2010, p. 195.

¹⁰⁵ AMORIM, 2003, p. 40.

primeiro, que qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro¹⁰⁶.

Suprimir o próprio apelido de família para acrescentar os do marido, parece ir contra tudo o que foi estudado até aqui, afinal, "o nome não pertence só a mulher, mas sim a todo o grupo familiar como entidade, transcendendo, portanto, à mera individualidade", por tanto renunciar ao próprio sobrenome seria como renunciar à própria origem, menosprezar os pais, apagar o passado, sua procedência, a sua filiação, a sua estirpe, e desonrar e ofender a incolumidade do nome de sua própria família.¹⁰⁷

O divórcio e a separação possuem regras próprias, em que, dependendo do caso, as partes poderão manter os nomes de casados ou não.

Existem casos em que o registro de nascimento não obedece as regras estabelecidas. Se no ato do registro de um recém-nascido, o declarante omite algum dos apelidos de família, considerados obrigatórios por lei, faz nascer uma causa justificativa de alteração de patronímico. Foi visto anteriormente que apesar de a Lei dos Registros Públicos autorizar o registro do recém-nascido com o apelido de família apenas do pai, essa disposição vai contra os princípios constitucionais e contra a opinião majoritária doutrina. Desta forma, havendo supressão do sobrenome materno, pode o interessado pleitear em juízo a inclusão do patronímico da mãe ao seu sobrenome¹⁰⁸.

A jurisprudência vem se flexibilizando neste sentido, o STJ julgou procedente recurso especial de uma menor que pretendia alterar seu sobrenome de forma a acrescentar mais um sobrenome materno ao seu sob o fundamento de que há liberdade na formação dos nomes, desde o indivíduo tenha um prenome e um sobrenome que identifique sua família, devendo a alteração do nome preservar os apelidos de família, situação que no caso em tela ocorreu. A menor, requereu o

¹⁰⁶ PELUSO, 2010, p. 1684.

¹⁰⁷ SAPIRANGA. 4ª Grupo Civil. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. [...] **Uniformização de Jurisprudência nº 70008779761**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 18 de junho de 2004

¹⁰⁸ BRUM, 2001, p. 41.

acréscimo de mais um sobrenome materno, sem suprimir o paterno nem o materno que já possuía, respeitando, dessa forma, a sua estirpe familiar¹⁰⁹.

Pode acontecer de o pai ser desconhecido ou não assumir o filho no momento do registro, neste caso será necessária ação de reconhecimento de paternidade, que, uma vez confirmada, dará ao filho, direito ao sobrenome do pai, como consequência do vínculo de parentesco estabelecido entre eles¹¹⁰.

Não é admitida a inclusão de patronímicos de terceiros ao nome, porém a lei nº 11.924/09¹¹¹ incluiu o parágrafo 8º ao artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, permitindo que o enteado ou a enteada, na existência de motivo ponderável, possam requerer judicialmente, a averbação no seu registro do nome de família do seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes e não prejudique os seus apelidos de família.

Antes da alteração da lei em 2009, a jurisprudência já admitia a inclusão de sobrenome do padrasto ou madrasta. Em 2000 O STJ autorizou que Carla Guimarães acrescentasse ao seu nome o patronímico de seu padrasto, por quem foi criada desde pequena¹¹².

Uma vez retificado o sobrenome de alguém que tenha filhos já registrados, nasce para estes filhos o direito de retificação para adequarem seus nomes ao nome dos pais.

O STJ sempre leva em consideração as consequências que uma retificação de registro civil tem sob terceiros, especialmente se o interessado na retificação tiver filhos. Em 2010, diante do pedido de supressão de sobrenome, que, segundo os recorrentes não os identifica, e nem aos seus 3 filhos menores, perante a

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.256.074** da 3ª Turma. RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] IV - Recurso especial provido. Relator Min. Massami Uyeda. Brasília, 14 ago. 2012.

¹¹⁰ PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **Nome civil**: características e possibilidades de alteração. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9985-9984-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em 25 mar. 2014

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 220.059** da 2ª Seção. NOME. Alteração. Patronímico do padrasto. [...] Recurso não conhecido. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 22 nov. 2000.

comunidade judaica, o STJ não permitiu tal alteração levando em consideração o fato de que por mais compreensíveis que fossem os fundamentos de ordem religiosa, é preciso considerar que o fato de a família ter adotado a religião judaica não necessariamente significa que os filhos menores seguirão tais preceitos durante toda a sua vida e não é razão suficiente para suprimir o sobrenome paterno, rompendo o vínculo com o ramo familiar de seu pai¹¹³.

Outra hipótese de retificação de sobrenome do filho em razão de retificação de sobrenome dos pais, é quando a mãe que a época do casamento renunciou seu próprio sobrenome para adotar integralmente o do marido e em razão de divórcio ou separação, volta a usar o nome de solteira. Walter Ceneviva¹¹⁴ e Jander Brum defendem ser pertinente a retificação do nome do filho neste caso, para adicionar o sobrenome de solteira da mãe, desde que não prejudique os apelidos de família paternos¹¹⁵.

Sempre que alguma alteração de sobrenome é deferida, se faz a ressalva da preservação dos apelidos de família já existentes. A supressão do patronímico em parte ou no todo é vedada pela Lei dos Registros Públicos que protege a imutabilidade do sobrenome em diversos artigos, porém, a jurisprudência tem admitido a supressão do apelido de família, em alguns casos. Venosa acredita que há situações em que efetivamente aconselha-se a supressão de sobrenome e o abandono é um delas¹¹⁶. Jander Brum pensa diferente, alegando que a exclusão de sobrenome por abandono viola a lei que zela pela preservação dos apelidos de família¹¹⁷.

O STJ tem autorizado a supressão do patronímico em casos de abandono. Recentemente autorizou a supressão do sobrenome paterno de um homem que alegou se sentir exposto ao ridículo e ressentido por saber que em seu sobrenome assenta patronímico do pai, pessoa que não conhecia nem nunca tinha visto¹¹⁸.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.189.158** da 3ª Turma. REGISTRO CIVIL. NOME DE FAMÍLIA. SUPRESSÃO POR MOTIVOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O pedido formulado pelos recorrentes tem por objeto a supressão do patronímico paterno [...] 4. Recurso especial a que se nega provimento. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 14 dez. 2010

¹¹⁴ BRUM, 2001, p. 44.

¹¹⁵ BRUM, 2001, p. 45.

¹¹⁶ VENOSA, 2010, p. 195.

¹¹⁷ BRUM, 2001, p. 50.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 66.643** da 4ª Turma. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O sobrenome indica a procedência familiar, por isso é tratado com tanta relevância pela legislação, de forma que a sua alteração é permitida desde que preserve a indicação da procedência familiar. No casamento, duas famílias se unem, conseqüentemente os sobrenomes também. Quando há supressão ou alteração do sobrenome de algum dos pais, é justo que seus filhos possam adequar seus patronímicos aos deles, para que a própria função do sobrenome não se perca. Já no caso do abandono, o sobrenome paterno que consta no registro, não passa de mera formalidade, afinal, seu papel de pai foi desempenhado pelo padrasto ou por um terceiro. Assim, deve-se ter em mente que o apelido de família só pode ser alterado quando para adequar-se à realidade familiar do interessado.

3.4 HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME COMPLETO

Existem algumas hipóteses de alteração que são comuns ao prenome e ao sobrenome, como no caso do erro gráfico, quando uma letra ou termo é mal reproduzido no lançamento do registro civil ou encontra-se em dissonância com a forma gráfica anterior¹¹⁹.

O artigo 110 da Lei dos Registros Públicos permite a correção de evidente erro da grafia de qualquer registro, inclusive do nome civil, processando no próprio cartório onde se encontrar o assentamento. A lei nº12.100/09¹²⁰ alterou a redação deste dispositivo, permitindo maior abrangência, não se limitando a correção a mero erro de grafia como na redação original, dispensando-se a participação judicial se houver parecer favorável do Ministério Público¹²¹. O erro de grafia pode tomar feição contenciosa também se o juiz entender que o caso é de maior indagação¹²².

O artigo 56 da Lei dos Registros Públicos autoriza ao interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, pessoalmente, ou por procurador bastante, através de processo judicial, alterar o seu próprio nome, desde que não prejudique

MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/73, ART.57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 – O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado [...] Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 21 out.1997.

¹¹⁹ CENEVIVA, 2003, p. 222.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm> Acesso em: 24 abr. 2014.

¹²¹ VENOSA, 2010, p. 189.

¹²² CENEVIVA, 2003, p. 222.

os apelidos de família. Após esse prazo qualquer alteração de nome só poderá ser efetuada judicialmente, nos termos do artigo 57, quais sejam, por exceção e motivadamente¹²³.

Outra hipótese de alteração de nome prevista em lei é em consequência da adoção. O do artigo 57, parágrafo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹²⁴ estabelece a alteração do registro de nascimento do menor adotado, a qual poderá incluir alteração do prenome. Com a adoção, o menor passa a ter a condição de filho legítimo do adotante, esse vínculo não pode ser dissolvido e gera rompimento integral com os registros passados da criança¹²⁵. Assim, a modificação do sobrenome do adotado é obrigatória, enquanto a modificação do prenome do adotado menor de idade é facultativa¹²⁶.

A Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999¹²⁷ estabelece normas para proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigações e processos criminais e acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, possibilitando que em casos excepcionais, consideradas as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente, objetivando a alteração de nome completo. Essa mudança acontece em segredo de justiça, pois objetiva a proteção da verdadeira identidade do interessado. A pessoa poderá voltar a usar o seu nome originário uma vez cessado o perigo ou ameaça e sua participação no programa¹²⁸. Essa possibilidade de mudança de nome completo é estendida às pessoas ligadas à vítimas ou à testemunhas inseridas no programa de proteção¹²⁹.

¹²³ VENOSA, 2010, p. 194.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 28 abr. 2014.

¹²⁵ CENEVIVA, 2003, p. 139

¹²⁶ PEREIRA, 2008.

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 20 mar. 2014.

¹²⁸ VENOSA, 2010, p. 195.

¹²⁹ BRUM, 2001, p. 86.

Nos dias de hoje é comum encontrar homônimos, indivíduos com o mesmo prenome e sobrenome, o que dificulta a correta identificação das pessoas podendo gerar desde um enorme desconforto até danos irreparáveis¹³⁰.

A homonímia pode ser resolvida, a qualquer tempo, por ação judicial, onde o interessado demonstrará as dificuldades e prejuízos decorrentes do fato de possuir nome igual ao de outras pessoas. A solução de homônimos acontece geralmente com a alteração ou modificação de prenome, ou inserção de nomes de família não utilizados no registro original¹³¹, altera-se no limite do que for suficiente para desfazer a homonímia¹³².

O entendimento do STJ é de que a homonímia em si não basta para seja autorizada a mudança de nome, além de existirem outras pessoas com nome igual, deve-se provar prejuízo concreto em consequência disso¹³³.

A jurisprudência, como demonstrado nos julgados ao longo do artigo, vem permitindo a alteração de nome daquele que provar ser conhecido por nome distinto daquele como qual foi registrado. Amorim entende que se deve respeitar a vontade do indivíduo e sua integração social quando comprovada a posse prolongada de determinado prenome, autorizando que o assento de nascimento seja alterado para que conste o prenome pelo qual a pessoa é efetivamente conhecida, entendendo que a alteração neste caso, ajudaria a evitar confusões e prejuízos à terceiros que conhecem a pessoa por nome distinto do que consta no registro. O que não se permite é qualquer alteração ou mudança por simples capricho ou malícia, de modo a ocultar interesses ou dificultar a identificação¹³⁴.

De qualquer modo, a jurisprudência abre maiores válvulas a imutabilidade do prenome determinada pela lei. Por mais de uma vez já se decidiu que o prenome que deve constar no registro é aquele pelo qual a pessoa é conhecida e não aquele que consta do registro¹³⁵, posição que foi confirmada em quase todos os julgados analisados neste artigo.

¹³⁰ BRUM, 2001, p. 87.

¹³¹ AMORIM, 2003, p. 71.

¹³² FRANÇA, 1975, p. 263.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 647.296** da 3ª Turma. Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Homonímia. Peculiaridades do caso concreto. Inclusão de prenome. Substituição. Apelido público e notório. [...] Recurso especial não conhecido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 03 mai. 2005

¹³⁴ AMORIM, 2003, p. 75.

¹³⁵ VENOSA, 2010, p. 192.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que, a legislação e a jurisprudência permitem algumas exceções ao princípio da imutabilidade, sempre levando em consideração os interesses do Estado na correta identificação dos indivíduos e os interesses da pessoa, a partir da perspectiva de que o direito ao nome faz parte da sua personalidade, devendo de fato, representá-la no seu meio social.

A jurisprudência vem evoluindo ao longo dos anos, a fim de acompanhar o desenvolvimento da sociedade e de se adaptar aos novos desafios impostos por ela. Percebe-se hoje, uma maior flexibilidade ao princípio da imutabilidade, talvez porque se tenha melhor compreensão do que o nome representa na esfera pessoal de cada indivíduo, no entanto, as decisões a respeito deste tema tem sido proferidas com cautela, a fim de evitar que a justiça contrarie o espírito da lei, não permitindo a alteração em casos onde se perceba intuito fraudulento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o estudo do presente artigo foi visto que os direitos da personalidade sempre existiram, mas só foram devidamente reconhecidos pelo direito diante dos muitos fatos históricos que revelaram, ao longo da história, a importância do ser humano e justificaram a sua proteção pelo direito privado, a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal de 1988. A partir daí, ganharam tutela do Estado, por serem compreendidos como direitos inerentes ao ser humano, já que direitos da personalidade são aqueles que resguardam a dignidade humana.

Pode-se dizer que o direito ao nome é direito da personalidade, pois tem como objetivo a identificação e individualização da pessoa na sociedade em que vive, e essa função é tão relevante que ele acaba se fundindo com a própria personalidade do ser humano que o carrega, integrando a sua personalidade e fazendo parte do seu “ser” para o resto da vida e mesmo após a morte.

Além de o nome ser compreendido historicamente como instrumento de individualização do homem na sociedade em que vive, é também um importante meio para garantir a segurança coletiva através da identificação de cada ser humano no meio social, por isso, entende-se que o nome possui interesse público e privado, além de direito é também um dever, de forma que o Estado lhe conferiu caráter compulsório, e passou a regular todos os aspectos relativos a ele.

A Lei dos Registros Públicos disciplina em minúcia as regras a respeito da composição e do registro do nome. Segundo seus dispositivos, os elementos fundamentais que devem constar no registro do nome são o prenome e o sobrenome. O prenome é escolhido livremente pelo registrante, desde que não exponha ao ridículo o seu portador, já o sobrenome, por ser indicativo de procedência familiar, deve, obrigatoriamente, ser composto pelos apelidos de família dos pais. A doutrina apresenta ainda os elementos secundários que podem ou não estar incluídos.

O direito ao nome possui uma série de características trazidas pela lei e pela doutrina, como a obrigatoriedade e a indisponibilidade, mas a principal delas é a regra da imutabilidade criada para garantir a fixidez e a regularidade dos meios de identificação de todos os indivíduos, onde o nome é considerado imutável.

Existem poucas exceções a essa regra, segundo a legislação o interessado pode alterar seu nome no primeiro ano após a maioridade civil, desde que não prejudique os apelidos de família. Qualquer alteração posterior poderá ser efetuada somente por exceção e motivadamente nos casos de substituição do prenome por apelido público notório, evidente erro gráfico e exposição ao ridículo bem como em razão de adoção e casamento, separação ou divórcio.

A alteração de nome acontece sempre judicialmente e só é deferida quando comprovado que tal alteração não possui intuito fraudulento nem trará prejuízo a terceiros, por fim, uma vez deferida deverá ser dada publicidade afim de dar ciência a terceiros.

Com tudo, o que se pode perceber deste trabalho é que apesar de ainda hoje, a possibilidade de alteração do nome seja vista como excepcional, restrita as hipóteses taxativamente previstas em lei, a jurisprudência tem interpretado de modo extensivo as condições legais que a autorizam, afinal, na prática são inúmeros os casos em que há erros, omissões e até excessos nos registros, além da casos que não foram previstos pelo legislador, como a mudança de nome por transexuais por exemplo.

Por esse motivo, a legislação, a doutrina e a jurisprudência apresentam algumas exceções a regra da imutabilidade, tornando possível a alteração do nome civil das pessoas naturais, que puderem provar em juízo que se sentem prejudicadas pelo nome que carregam, em razão se sentirem expostas ao ridículo,

ou por serem conhecidas por outro nome, ou ainda por querem adicionar algum apelido de família suprimido no registro de nascimento. A alteração só será autorizada se não causar dano a terceiros.

O presente artigo envolveu um tema com diversos posicionamentos, de modo que a intenção principal do trabalho residiu na reflexão acerca do assunto, e não o esgotamento do mesmo.

REFERÊNCIAS

AECK, Erick de Oliveira. **Direito ao nome e a mitigação da regra da imutabilidade**. 2010. 16 fl. Tese (Pós-Graduação em Direito Civil Constitucional) – Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANDELLI, Leonardo. Considerações acerca do direito ao nome numa perspectiva constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana (Comentários ao acórdão exarado na Apelação Cível nº 2003.001.12476, do TJRJ). **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 22, ano 6, p. 193-202, abr./jun. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.075, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em 13 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.708, de 19 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm Acesso em 20/03/2014>. Acesso em: 03 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 20 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 66.643** da 4ª Turma. CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/73, ART.57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 – O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado [...] Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 21 out.1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 213.682** da 3ª Turma. CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS PRENOMES. Hipótese em que a alteração se justifica. Recurso especial não conhecido. Relator Ministro Ari Pargendler. Brasília, 05 set. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 220.059** da 2ª Seção. NOME. Alteração. Patronímico do padraço. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano [...] Recurso não conhecido. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 22 nov. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 538.187** da 3ª Turma. Civil. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto[...]Recurso especial conhecido e provido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 02 dez. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 647.296** da 3ª Turma. Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Homonímia. Peculiaridades do caso concreto. Inclusão de prenome. Substituição. Apelido público e notório.[...] Recurso especial não conhecido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 03 mai. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 678.933** da 3ª Turma. Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. [...] Recurso especial conhecido e provido. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 22 mar. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.008.398** da 3ª Turma. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. [...] Recurso especial provido. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.189.158** da 3ª Turma. REGISTRO CIVIL. NOME DE FAMÍLIA. SUPRESSÃO POR MOTIVOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O pedido formulado pelos recorrentes tem por objeto a supressão do patronímico paterno [...] Recurso especial a que se nega provimento. Relator Min. Nancy Andrighi. Brasília, 14 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 1.256.074** da 3ª Turma. RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - AUTONOMIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, DA CF/88) - OBSERVÂNCIA - REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO - PATRONÍMICO MATERNO - ACRÉSCIMO - POSSIBILIDADE - RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] IV - Recurso especial provido. Relator Min. Massami Uyeda. Brasília, 14 ago. 2012.

BRUM, Jander Mauricio. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. **Aspectos relevantes do nome civil**. [2008?]. Disponível em: <http://mpto.mp.br/cint/cesaf/opinioes_juridicas/301008093101.pdf>. Acesso em: 29 set. 2008.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev. Barueri: Manole, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **Nome civil**: características e possibilidades de alteração. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9985-9984-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.

SAPIRANGA. 4ª Grupo Civil. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. [...] **Uniformização de Jurisprudência nº 70008779761**. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 18 de junho de 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1